



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
2ª Câmara de Julgamento

184/11

RESOLUÇÃO Nº /2011 - 45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14/03/2011
PROCESSO Nº 1/4762/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.09701
RECORRENTE: BOM VIZINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: FRANCISCA HERBENE UNIAS DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR: MANOEL MARCELO A. MARQUES NETO
CONSELHEIRO DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. Venda de mercadorias através de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal não autorizado pelo Fisco. Recurso voluntário conhecido e provido. Auto de infração julgado **NULO** nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, por maioria de votos, em razão de incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal. Decisão amparada nos art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº. 06/05.

RELATORIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

"Infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária, cujo imposto tenha sido recolhido. Constatamos que a autuada, no período de jan/2004 a dez/2004, omitiu receitas no montante de R\$ 4.917.450,27, tudo conforme informações complementares em anexo".

Nas Informações Complementares ao auto de infração o autuante informa que a ação fiscal teve início através do Processo nº 082/2007 da CATRI - Coordenação da Administração Tributária, anexada copias de cupons fiscais

recepcionados pela "Campanha Sua Nota Vale Dinheiro", promovida pela Secretaria da Fazenda. Após saneamento dos documentos constatamos indicio de irregularidade, uma vez que os ECF's que emitiram tais cupons não estavam cadastrados no Sistema ECF da SEFAZ, motivo pelo qual o referido processo foi enviado à Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CEGESE, setorial alimentos, a fim de realizar diligencia necessárias à apuração das eventuais irregularidades.

Intimamos o contribuinte a apresentar todos os documentos e livros fiscais, bem como reduções "Z", mapas resumo, leituras da memória fiscal emitidas no período de 01.01.2005 a 31.12.2006. Solicitamos ainda a apresentação da leitura "X" e da memória fiscal dos ECF's fabricados sob os nºs. 4708030969967 e 4708000880895 de marca BEMATECH e 00045483 de marca ZANTHUS, de onde saíram os cupons fiscais objeto da autuação.

De posse do livro de Registro de Ocorrência entregue pelo contribuinte, constatamos que os equipamentos acima citados não encontravam-se cadastrados no sistema da SEFAZ, nem tão pouco haviam sido autorizados para uso para o contribuinte ora fiscalizado, havendo coincidência de razão social, endereço, CNPJ e CGF, dentre outras informações que os respectivos equipamentos não haviam sido autorizados para utilização no estabelecimento.

Após decodificação dos GT's dos cupons fiscais emitidos concluímos que o contribuinte omitiu receita no montante de R\$ 4.917.450,27 (quatro milhões novecentos e dezessete mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária.

Desse modo o autuante apontou como dispositivos legais infringidos os art. 18 da Lei nº 12.670/96 e penalidade prevista no artigo 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Em tempo hábil o contribuinte ingressa aos autos com defesa fls.957/975 alegando, em síntese o seguinte:

- a) Pede inicialmente a nulidade do lançamento por impedimento do agente autuante com base nos seguintes pontos: 1) extrapolação dos limites estabelecidos nas ordens de serviços originadas no Processo nº 082/2007; 2) inexistência de ato suspendendo ou interrompendo a ação fiscalizatória no período de férias da servidora, sendo-lhe negada a espontaneidade para regularizar possíveis infrações; 3) ofensa aos arts. 34 e 46 do



Decreto nº 25.468/99, haja vista que não houve recusa do contribuinte em tomar ciência pessoal, logo não poderia ter sido enviado por carta.

- b) No mérito contesta o feito fiscal dizendo que os equipamentos emissores de cupom fiscal tidos como utilizados pela empresa sem a devida autorização da SEFAZ, não lhes pertenciam. Acrescenta ainda que em momento algum o agente fiscal detectou os citados equipamentos funcionando no estabelecimento da autuada.
- c) Alega que as provas contidas nas Informações Complementares esta calçada em apenas indícios de que a empresa tenha mantido e usado tais equipamentos não autorizados pelo fisco, revelando inexistência de prova material para abalizar a acusação.
- d) Que as investigações feitas nos cupons fiscais emitidos por ECF's não autorizados, revelaram que estes cupons, não foram de fato, emitidos pela impugnante.
- e) Ao final requer a nulidade do auto de infração ou a sua improcedência.

O julgador singular após analisar os argumentos apresentados pela defesa, de início refuta as nulidades suscitadas afirmando não ter vislumbrado nenhuma irregularidade que possa inquiná-la a nulidade. No mérito decide por confirmar a acusação fiscal, entendendo que restou configurado o ilícito fiscal razão da procedência do lançamento.

Inconformada com a decisão condenatória proferida pela Instância singular, o contribuinte ingressa com Recurso Voluntário alegando essencialmente o seguinte:

- a) Preliminar de nulidade por impedimento dos agentes autuantes, uma vez que ocorreu extrapolação de diligência fiscal específica;
- b) Preliminar de nulidade por ato praticado por autoridade impedida, servidora de férias no período da fiscalização;
- c) Ineficiência do sistema de controle de ECF por parte da SEFAZ, suposição ou especulação não comprovada, inexistência ou ausência de provas da acusação fiscal.



Através do Parecer nº 336/2010 a Consultoria se manifesta conhecendo do recurso voluntario, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

Pelos fundamentos fáticos e legais expostos pelo consultor tributário, o eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado adota na integra o Parecer da Consultoria.

Em síntese é o relato.

VOTO DO RELATOR

O processo sob análise acusa a empresa Bom Vizinho Distribuidora de Alimentos Ltda, de utilizar equipamentos Emissor de Cupom Fiscal - ECF's, de marcas, BEMATECH os nº 4708030969967 e 4708000880895, e ZANTHUS nº 00045483, sem a devida autorização da Secretaria da Fazenda.

De acordo com o levantamento fiscal o contribuinte vendeu mercadorias através dos ECF's não autorizados no valor de R\$ 4.917.450,27, ocorrendo em infração tipificada como omissão de receita.

No recurso voluntario interposto o contribuinte requer a nulidade do lançamento sob argumento de

- a) Por impedimento dos agentes autuantes, uma vez que ocorreu extrapolação de diligência fiscal específica;
- b) Em razão do ato ter sido praticado por autoridade impedida, servidora de férias no período da fiscalização;

Durante a defesa oral, o advogado da empresa levantou outra preliminar de nulidade do lançamento fiscal, fundada na incompetência da autoridade designante para autorizar o reinício da ação fiscal em tela.

Na verdade, esta Câmara de Julgamento, analisando processos semelhantes, vem se manifestando pela nulidade do auto de infração, por entender que o reinício da ação fiscal só poderá ser determinado por um dos Coordenadores da CATRI, conforme disciplina o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, *in verbis*:

Art. 1º. (...)



§ 2º. Esgotado o prazo previsto previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.

Depreende-se dos autos que na ordem de serviço utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal consta tão-somente a autorização da supervisora de célula, como se percebe da análise da ordem de serviço às fls. 11. Portanto, a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal fora emitida por autoridade incompetente, já que a legalmente designada para tal seria a coordenadora de célula, conforme a Instrução Normativa supracitada.

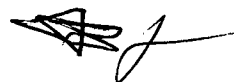
No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por um supervisor de Auditoria Fiscal que, embora tenha competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Dec. nº 24.569/97, não possui competência para determinar o seu reinício, já que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo pela nulidade do procedimento, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em face da incompetência da autoridade designante para determinar o reinício da presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

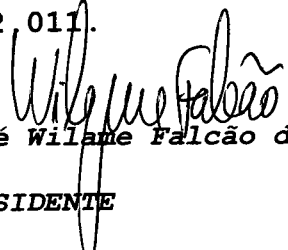
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente BOM VIZINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,



PROCESSO Nº 1/4763/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.09701

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal, conforme suscitado pela parte por ocasião da sustentação oral do recurso, por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, relator originário, e Silvana Carvalho Lima Petelinkar, que afastaram a referida preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Os Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva e Alexandre Mendes de Sousa votaram pela nulidade arguindo o princípio de celeridade processual sob o fundamento que em matéria desta mesma natureza o Conselho Pleno na 1ª Sessão Plenária, realizada em 1º de fevereiro de 2011, decidiu por acatar esta nulidade. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, assessorado pelo Dr. Paulo Fernandes. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no mesmo dia, às 10 (dez) horas. E para constar, eu, **Silvana Rodrigues Moreira de Souza**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de junho de 2.011.


José Wilane Falcão de Souza

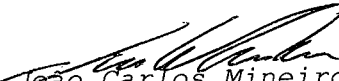
PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

PROCESSO Nº 1/4763/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.09701


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto
CONSELHEIRO RELATOR

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO DESIGNADO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO